|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO/**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - VEREADORA CARLA STEPHANINI | **UF:**MS |
| ASSUNTO: Projeto de Lei que “Altera os Artigos 5° e 6°, da Lei 4.358, de 29 de dezembro de 2005 ( Institui a Avaliação de Desempenho Escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências)”. |
| **RELATORAS:** Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp, Angela Maria Tomielis, Alinette Campos Dobes,Fabiane Gomes da Silva de Lima, Geruza Aparecida Ferreira Saraiva, Leusa de Melo Secchi, Lucia Celia Ferreira da Silva Perius, Lysi Moretti, Maria Lúcia de Fátima de Oliveira, Maria Luiza D’Agustin Ferreira, Marlene Batista Alves, Neuza Paes de Carvalho, Regina Aparecida Marques de Souza, Sandra Rose Rodrigues Cruz, Teruko Misuzaki Massago e Vera Lucia Guerra. |
| **PARECER N**.:42/2014 | **CÂMARA:**Conjunta | **APROVADO EM:**2/7/2014 |
| **1. RELATÓRIO E ANÁLISE DA MATÉRIA:**A Presidente da Comissão Permanente de Educação e Desporto, Vereadora Carla Stephanini, encaminhou a este Conselho, para apreciação e emissão de parecer – em regime de urgência especial – cópia do Projeto de Lei N. 7.693/2014 que “Altera os Artigos 5° e 6°, da Lei 4.358, de 29 de dezembro de 2005, (Institui a Avaliação de Desempenho Escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências)”. O referido documento propõe que a Avaliação de Desempenho Escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino [...] deverá ser realizada bianualmente, em anos pares e de forma censitária, devendo ser selecionados pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, um ano escolar dos anos iniciais e o outro ano escolar dos anos finais do Ensino Fundamental”. (NR) (ART.5º)Ao final de cada avaliação, deverão ser expedidos boletins de resultados e relatórios pedagógicos a serem utilizados pelas escolas e pela SEMED. (NR) ( Art. 6º),uma vez que há sobrecarga de avaliações nos anos ímpares. Nos mesmos anos, as escolas públicas são, também, avaliadas pelo Ministério da Educação, mediante a aplicação da Provinha Brasil, da Prova Brasil e da Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA).Antes de nos pronunciarmos sobre o assunto em questão, acreditamos que o ato de avaliar deve se fundamentar nos seguintes aspectos: continuidade - a avaliação deveocorrer durante todo o processo educacional, e não somente em períodos específicos; compatibilidade com os objetivos propostos - a avaliação deve ser compatível com os objetivos norteadores do processo educacional para que venha realmente cumprir a função de diagnóstico; amplitude – a avaliação deve estar presente em todas as perspectivas do processo educacional (cognitivo, afetivo e psicomotor); diversidade de formas – a avaliação deve apresentar diferentes características, instrumentos e critérios que geram indicadores para atender a sua finalidade.Portanto, o ato de avaliar deve fornecer dados que permitam acompanhar diretamente a aprendizagem dos alunos e a qualidade do processo de ensino. Nesse sentido, a avaliação em sua função formativa possibilita o repensar e replanejar das ações de aprendizagem, para que os sistemas repensem suas políticas públicas educacionais. Acreditamos que a questão básica é entender a importância da avaliação e unir esforços para um trabalho conjunto no sentido de torná-la mais efetiva, mediante estruturação de critérios válidos e justos e seleção de instrumentos adequados em tempo hábil.Em decorrência às observações elencadas acima, consideramos que há nos Artigos 1º e 2º do Projeto de Lei N. 7.693/14 uma preocupação significativa com a qualidade educacional, haja vista que o acúmulo de diversas avaliações, em um ano, não possibilita a sistematização de informações, para recuperar a aprendizagem e/ou rever os programas de ensino e as Políticas Públicas Educacionais.Entretanto, destacamos que é fundamental a permanência do Parágrafo **ú**nico do Art. 5º da Lei N. 4.358/2005, **no qual determina que** "No processo de avaliação não poderão ser utilizados itens que não tenham sido pré-testados e submetidos a análises estatísticas”, visto que da pré-testagem decorre a qualidade do instrumento avaliativo. **2 - VOTO DAS RELATORAS:** Diante das questões apontadas, e com a competência para elaborar normas sobre assuntos educacionais para o Sistema Municipal de Ensino, conforme o inciso III do Art 11 da Lei N. 9.394/1996, este Colegiado manifesta que o Projeto de Lei em questão apresenta uma solução plausível para o aperfeiçoamento do processo avaliativo, visando a aprendizagem dos alunos da Rede Municipal de Ensino – REME, com a permanência do Parágrafo **ú**nico, do Art. 5º da Lei N. 4.358/2005.Conselheiras Relatoras:Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp, Angela Maria Tomielis, Alinette Campos Dobes,Fabiane Gomes da Silva de Lima, Geruza Aparecida Ferreira Saraiva, Leusa de Melo Secchi, Lucia Celia Ferreira da Silva Perius, Lysi Moretti, Maria Lúcia de Fátima de Oliveira, Maria Luiza D’Agustin Ferreira, Marlene Batista Alves, Neuza Paes de Carvalho, Regina Aparecida Marques de Souza, Sandra Rose Rodrigues Cruz, Teruko Misuzaki Massago e Vera Lucia Guerra.**Assessoria Técnica:**Joísia Góes CostaKely Fabrícia Pereira NogueiraMaria Luiza D'Agustin FerreiraColaborador:Conselheiro-Suplente Prof. Me Luiz Carlos Tramujas**3 - CONCLUSÃO DA CÂMARA:** A Câmara Conjunta reunida em 2/7/2014 aprova o presente parecer.**4. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA de 3 de julho de 2014.**Zaíra Fátima Lopes ChavesConselheira-Presidente/CME**Publica-se por Conveniência Técnico- Administrativa.** |